

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (RELATORA CONVOCADA):**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 111/112, que não recebeu a denúncia oferecida contra o acusado Flávio Medeiros de Bortolo José, pela prática do delito previsto no artigo 296, § 1º, II, do Código Penal, ao entendimento de que a conduta praticada pelo recorrido não constitui crime (artigo 395, II, do Código Penal).

Recorre o órgão ministerial. Alega que *“o trancamento da presente ação penal não pode prosperar”* (fl. 119), posto que o uso indevido da chancela da Delegacia da Receita Federal pelo acusado proporcionou obtenção de vantagem para si, bem como para terceiro, no caso a contribuinte GLOBO FAROL LTDA.. Aduz, ainda, que o *“uso indevido de selo ou sinal público verdadeiro é crime formal e, portanto, apesar de haver a previsão do resultado naturalístico, este não é exigido para a consumação do crime. Na verdade, a consumação se dará meramente com o uso, desde que cause prejuízo a outrem ou proveito próprio ou alheio, como é o caso dos autos”* (fl. 120). Por fim, afirma que *“no momento do recebimento da denúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual havendo indícios de autoria e materialidade, a denúncia deve ser recebida, a fim de que se possa comprovar a ocorrência da conduta ilícita através da instrução processual”* (fl. 120).

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso, para que seja recebida a denúncia e determinado o regular processamento do feito.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União, às fls. 134/138.

Em juízo de retratação, o magistrado manteve sua decisão (fl. 140).

A PRR/1ª Região, às fls. 146/151, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (RELATORA CONVOCADA):

A denúncia oferecida em desfavor do acusado Flávio Medeiros de Bortolo José ostenta os seguintes termos:

*“O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no inquérito policial em referência e anexo, vem à douda presença de V. Exa oferecer*

DENÚNCIA,

em desfavor de

FLÁVIO MEDEIROS DE BORTOLO JOSÉ, qualificado às fls. 102, pelo fato delituoso a seguir descrito:

Imputação

1. Segundo consta do incluso inquérito policial, em 15 de outubro de 2003, por volta de 14h08, nas dependências do setor de Protocolo da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, o denunciado, aproveitando-se de momentânea distração dos servidores responsáveis, sem o conhecimento ou consentimento destes, utilizando-se da máquina própria destinada a cancelar o recebimento de requerimentos dirigidos àquele órgão público, após **indevidamente** cancela no requerimento de certidão negativa de débitos de tributos e de contribuições federais de fl. 08, de interesse da contribuinte GLOBO FAROL LTDA., com a finalidade de comprovar, falsamente, a sua protocolização naquela data.

2. Apurou-se que, quando chegou ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, as senhas já haviam se esgotado, razão pela qual o denunciado não pode ser atendido. Quando deixava a repartição, o denunciado dirigiu-se ao setor de protocolo e, clandestinamente, cancelou o requerimento.

3. O denunciado usou, então, a cancela assim obtida em proveito próprio para comprovar, falsamente, perante o seu empregador (GLOBO FAROL LTDA.), que havia cumprido a missão lhe confiada (sic). Usou-a, também em proveito próprio, para exigir, no dia seguinte, que a Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Goiânia lhe entregasse a certidão mediante apresentação do requerimento clandestinamente cancelado, sem que precisasse obter senha, aguardar atendimento, formalizar o pedido e retornar novamente para buscar o documento.

4. Suspeitando do fato, que fugia à rotina da repartição, a atendente interpelou o denunciado, exigindo dele que explicasse como obteve a cancela. O denunciado, após relutar inicialmente, acabou por confessar a fraude.

Classificação Jurídica do Fato

5. Assim procedendo, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 296, § 1º, II, do Código Penal, razão pela qual contra ele é oferecida a presente denúncia, que se requer recebida, citando-se-lhe para apresentar resposta e se ver processado, interrogado e julgado.” (fls. 01-A/01-C).

Da decisão recorrida, destaco:

“O crime de falsificação de selo ou sinal público vem tipificado no artigo 296 do Código Penal, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.35.00.008691-4/GO

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

O objeto material do tipo penal em questão são símbolos, estampas ou outros dizeres destinados à autenticação de atos oficiais.

O inciso II incrimina o emprego do selo legítimo com prejuízo para terceiros ou obtenção de vantagem para o agente, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

No meu entender, um simples formulário de requerimento de certidão negativa de débitos não tem, por si só, capacidade de gerar qualquer tipo de vantagem ou prejuízo, conforme exige o tipo penal, uma vez que o formulário não poderia ser usado como documento.

Ademais, quando de seu interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado afirmou que fez uso indevido da chancela da Receita Federal somente para comprovar que esteve na DRF para requerer a certidão.

Sendo o prejuízo para terceiro ou a vantagem indevida indispensáveis à tipificação do delito, este somente se aperfeiçoa com sua efetiva ocorrência.

Ante o exposto, por não constituir crime o fato narrado, rejeito a denúncia de fls. 01-A/01-C, oferecida contra o denunciado FLÁVIO MEDEIROS DE BORTOLO JOSÉ, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se, com as cautelas de praxe.” (fls. 111/112).

Pretende o recorrente que seja reformada a decisão acima transcrita a fim de que seja dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, seja recebida a denúncia oferecida pelo órgão ministerial.

Não merece reparo a decisão.

Em relação ao delito previsto no artigo 296, § 1º, II, a doutrina já sustentava que são dois os elementos subjetivos do tipo, quais sejam, “a vontade livre e consciente de utilizar o objeto material, abrangendo o conhecimento do caráter abusivo da conduta”, e o prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Com a ressalva de que a ausência de qualquer dos dois elementos afasta a tipicidade do fato (JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 296).

Nesse sentido, caminhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recente acórdão da sua Corte Especial, abaixo transcrito:

“AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR E ASSESSOR DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROCURAÇÃO PARA USO PRIVADO. UTILIZAÇÃO DE PAPEL COM O BRASÃO DA REPÚBLICA E IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL. ARTIGO 296, § 1º, II e III, e § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADA A TIPICIDADE DA CONDUTA.”

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.35.00.008691-4/GO

1. A quaestio juris, no momento em que é analisado o recebimento da denúncia, não requer juízo probatório aprofundado; mas, de outro lado, a junção dos fatos à norma do tipo penal deve ser realizada com proficiência.
2. Para que haja o crime de advocacia administrativa, previsto no artigo 321 do Código Penal, é necessário que o interesse patrocinado seja particular e alheio. Extraíndo-se da peça acusatória que o interesse patrocinado é do próprio Tribunal Regional do Trabalho, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.
3. **O tipo penal previsto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 296 do Código Penal exige, além do uso indevido de selo ou sinal público verdadeiro, a obtenção de vantagem para o agente ou terceiro ou prejuízo de alguém. Portanto, restando patente a ausência de tais elementos na conduta do acusado, impõe-se o não-recebimento da denúncia.**
4. O tipo previsto no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 296 do Código Penal exige que haja uso indevido dos signos na norma descritos. Ausente a hipótese de uso indevido, não procede a acusação.
5. *Denúncia improcedente (artigo 6º, caput, da Lei n. 8.038/90).*” (APn 567/GO, STJ, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 22/10/2009 – g.n).

In casu, entendo correto o magistrado ao assinalar que um “*formulário de requerimento de certidão negativa de débitos não tem, por si só, capacidade de gerar qualquer tipo de vantagem ou prejuízo*” (fl. 112). Saliento, ainda, que o órgão acusador, em sua denúncia, não aponta qual o prejuízo ou a vantagem obtida pelo recorrido, já que não houve a emissão da certidão negativa por parte da Delegacia da Receita Federal. Assim, à falta de um dos elementos subjetivos do tipo, revela-se atípica a conduta do recorrido.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.